CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº 94/2020

Dispõe sobre a destinação de ossadas humanas não reclamadas, para fins de estudos e/ou pesquisas científicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação de ossadas humanas, para fins de estudos e/ou pesquisas científicas, que não tenham sido reclamadas junto às autoridades públicas, nos termos da Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992.

Art. 2º As ossadas de pessoas sepultadas em cemitérios públicos do município de Salvador, que não forem reclamadas pelos familiares ou responsáveis legais, no período de três anos e seis meses, e que estejam na iminência de serem descartadas junto ao ossuário do cemitério, poderão ser doadas para fins de pesquisas e/ou estudos a instituições de ensino de nível superior, públicas ou privadas, e a centros de pesquisa.

Art. 3º Após o transcurso do prazo estipulado no artigo anterior, sem que a família ou responsável legal do falecido tenha procurado a administração dos cemitérios para retirada dos restos mortais, não caberá mais aos familiares ou responsáveis legais do falecido nenhuma medida indenizatória em desfavor do Poder Público, implicando, assim, em aceitação tácita e definitiva das providências adotadas pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º Fica ressalvada ao Poder Judiciário Estadual e Federal, quando for o caso, a garantia de preservação dos restos mortais, para fins de procedimentos vinculados a estudos e pesquisas da polícia judiciária e de medicina legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 5° Serão destinadas para estudos e/ou pesquisas cientificas, na forma da presente Lei, as ossadas de cadáveres:

I – identificado, sobre o qual inexistam informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais, atendidas as condições do art. 2°.

II - sem qualquer documentação e que atendam as condições do art. 2°;

Art. 6° A presente Lei não se aplica aos casos de cemitérios particulares e privados, nem a jazidos familiares privados, mesmo estando estes localizados em cemitérios públicos, exceto nos casos de iniciativa dos próprios familiares.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de abril de 2020.

FELIPE LUCAS

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O uso de ossadas humanas, para fins de estudos e/ou pesquisas científicas, que não tenham sido reclamadas junto às autoridades públicas, vem sendo utilizadas há muitos anos.

O que tem contribuído com inúmeros avanços para a medicina e biologia, ajudando a entender o funcionamento do esqueleto humano, sem contar que toda e qualquer medida tomada em prol do desenvolvimento científico é válida e benéfica a todos.

Assim esperando contar com o apoio desta Nobre Casa de Leis, apresento este projeto para aprovação de Vossas Excelências.

Salvador, 17 de abril de 2020.

FELIPE LUCAS
Vereador